

Processo TC 003.940/2020-9 (com 107 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peças 105 a 107), a seguir transcrita, no sentido de o TCU:

- a) considerar revel a responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68);
- c) aplicar à responsável Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (CNPJ: 06.138.366/0001-08);
- e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Presidente Dutra/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	802,85
25/4/2012	1.385,00
4/4/2012	1.425,00
2/4/2012	665,00
2/5/2012	3.310,00
3/5/2012	1.493,50
3/5/2012	4.160,00
8/5/2012	390,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	75,00
28/3/2012	35,00

21/11/2012	4.069,40
13/9/2012	1.500,00
13/9/2012	78,95
28/11/2012	3.984,00
6/6/2012	190,00
8/6/2012	10,00
13/11/2012	2.034,00
24/11/2012	3.850,00
13/11/2012	202,63
13/11/2012	107,10

f) informar ao Município de Presidente Dutra/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea “b” acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

Brasília, 28 de Março de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador